

De: Presidencia
Enviado em: quinta-feira, 29 de outubro de 2015 13:07
Para: Botafogo de Futebol e Regatas
Assunto: ENC: SUSPENSÃO ATLETA JEFERSON ANTI FILHO - PROC. 008/2012 - CRL
Anexos: DECISÃO OTACILIO PROC. 008.12.pdf; PROC. 008.12 - OTACILIO.pdf
Prioridade: Alta

De: Rj Presidencia [<mailto:rj.presidencia@cbf.com.br>]
Enviada em: quinta-feira, 29 de outubro de 2015 13:01
Para: Presidencia
Assunto: ENC: SUSPENSÃO ATLETA JEFERSON ANTI FILHO - PROC. 008/2012 - CRL
Prioridade: Alta

De: Marcelle Lima
Enviado: quarta-feira, 28 de outubro de 2015 18:58
Para: Rn Administrativo; Rn Competicao; Rn Presidencia; Rn Registro; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Abc.00001RN; Botafogo; Botafogo.00005RJ; sayonara.g.bastos@hotmail.com; marijumaciell@hotmail.com; sestario@belaciano.com.br; felipe@belaciano.com.br; rbn@rangel daiha.com.br; anibal@bfr.com.br; anibal@botafogo.com.br; andrealves@bfr.com.br; Manoel Flores; Cleone Silva; Neivaldo da Penha Junior; Ronilson Carvalho dos Santos; Maria Lucia Gonzaga Bayao; Rodrigo de Souza Lu; Bruno Oliveira Amaral de Brito; Gustavo Noronha Pessoa; Reynaldo Buzzoni; Marta Lúcia Marinho Martins; Edna Vieira Macedo; dany.lameira@gmail.com; limadeamorim@gmail.com; fredseculoz@gmail.com
Assunto: SUSPENSÃO ATLETA JEFERSON ANTI FILHO - PROC. 008/2012 - CRL

Do: Comitê de Resolução de Litígios da CBF

Para: Federação Norte Riograndense de Futebol

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Para: ABC FC

Para: Botafogo FR

Para: Maurício Farias Nassif (agente)

Para: Jeferson Anti Filho (atleta)

Para: Dra. Sayonara Bastos

Para: Dra. Mariju Ramos Maciel

Para: Dr. Osvaldo Sestário Filho

Para: Dr. Renato Brito Neto

Para: Dr. Anibal Rouxinol Segundo e Dr. André Alves

Para: Diretoria de Competições da CBF

Para: Diretoria de Registro e Transferência da CBF

RJ, 28.10.2015

Comunico que o Comitê de Resoluções de Litígio da CBF determina a suspensão do atleta Jeferson Anti Filho, até o cumprimento da referida decisão deste CRL.

Informo, outrossim, que seguem as decisões em anexo.

Atenciosamente,
Joyce Nascimento
Secretária

Att.,

Marcelle Lima



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

marcelle.lima@cbf.com.br

+55-21-2532-8709

www.cbf.com.br

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, queira, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente

29/10/2015

Processo: 008/2012

COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

Processo n. 008/2012
Requerente: Maurício Farias Nassif (agente)
Requerido: Jeferson Anti Filho (atleta)

D=E=C=I S=Ã=O

=====

V=i=s=t=o=s, e=t=c.

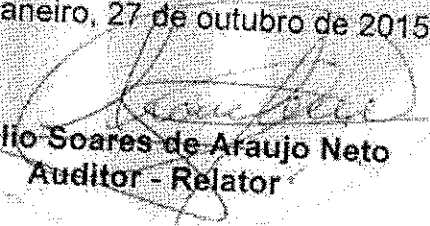
=====

Tendo em vista o não cumprimento da decisão prolatada em 16/10/2013, por este Comitê de Resolução de Litígio da Confederação Brasileira de Futebol – CRL/CBF, bem como a sua não execução perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol - STJD, determino a suspensão do atleta Jeferson Anti Filho, inscrito sob o n.º 295383, até que se cumpra, integralmente, o *decisum* deste CRL.

Oficie-se a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, para que proceda a referida suspensão do atleta.

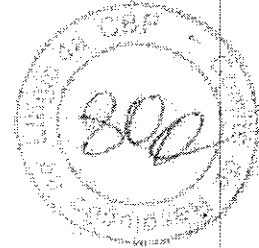
Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2015.


Otacílio Soares de Araujo Neto
Auditor - Relator

COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL-CBF

Processo n.º 008/2012
Requerente: Maurício Farias Nassif (Agente)
Requerido: Jeferson Anti Filho (Atleta)



R=E=L=A=T=Ó=R=I=O

Maurício Farias Nassif, Agente de Jogador de Futebol, inscrito na Confederação Brasileira de Futebol - CBF sob o n.º 043, impetrou perante este Comitê de Resolução de Litígios, a presente **Representação** em face de **Jeferson Anti Filho**, atleta de profissional de futebol, em virtude do descumprimento do Contrato de Representação firmado entre eles, na data de 10/05/2010, com o seu término previsto para 09/05/2012, no qual ficou previamente acordado que o **Agente**, receberia a título de remuneração pelos trabalhos prestados, o percentual de 10% (dez por cento) do valor bruto anual recebido pelo **Atleta** (fls. 10).

Durante a vigência contratual, o **Atleta** celebrou o contrato de trabalho com o Botafogo de Futebol e Regatas, pelo o período de 07/02/2011 a 31/12/2015 (fls. 14), recebendo por este contrato o valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de salário, perfazendo um valor global de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ao final de pacto laboral.

E, finalmente, requer que o **Atleta** fosse condenado no pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de comissão de 10% referente ao contrato firmado com o Botafogo de Futebol e Regatas, custas judiciais e honorários advocatícios.

O Requerido – **Jeferson Anti Filho**, atleta de profissional de futebol, devidamente intimado (fls. 32), apresentou defesa (fls. 43/48), postulando a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para proceder a juntada de documentação complementar, a condenação do **Agente** em litigância de má-fé e a improcedência da presente representação e, alternativamente, que a base de cálculo fosse pelo prazo de 04 (quatro) anos e não pelo quinquênio contratual.

O Botafogo de Futebol e Regatas (fls. 60), em resposta ao ofício deste CRL, informou que na data de 22 de fevereiro de 2011, pagou a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), a empresa Agência 90 minutos Empreendimentos e Participações Ltda., referente à aquisição de 70% (setenta por cento) dos direitos econômicos do Atleta Jeferson Anti Filho.

Rua da Ajuda, 35/15º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20.040-000
Tel (21) 2532-8709 / Fax (21) 2533-4798

812
(ffs. 67/69) a

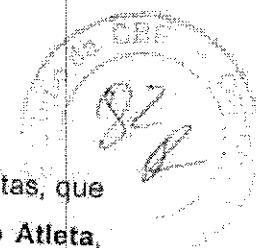
É o relatório. Passo a decidir.

Por outro lado, as alegações do **Atleta** contidas em sua peça de defesa (fls. 43/48), fundamentada em uma suposta cópia de e-mail (fls. 50/53), documento único juntado aos autos, malgrado solicitação de dilação de prazo para proceder à juntada de documentação complementar, argumentando que o Botafogo de Futebol e Regatas pagaria a comissão ao **Agente** e, este, ainda, ficaria com 10% (dez por cento) dos direitos econômicos do **Atleta**, não merece acolhimento, haja vista que a referida mensagem tem como seu remetente o Sr. Daniel Nassif, que não é o seu agente, mas, sim, sócio da empresa Agência 90 minutos Empreendimentos e Participações Ltda. e, tendo como destinatários o **Agente** e o **Atleta**, contendo, tão-somente, uma espécie de minuta de proposta de contrato, referente às bases salariais, luvas, direito econômico, projeto futuro e interesse de outros clubes na aquisição do **Atleta**, que em vários pontos se concretizaram no contrato celebrado com o Botafogo de Futebol e Regatas, no entanto, tal documentação (e-mail) não possui qualquer tipo de validade para o mundo jurídica, tendo em vista não possuir as assinaturas das partes interessadas, no caso em questão, o Botafogo de Futebol e Regatas e o **Atleta**.

Da mesma forma, com relação ao direito econômico a argumentação do **Atleta** não merece prosperar, tendo em vista que os contratos de cessão de direitos econômicos de atleta profissional juntado aos autos às fls. 15/21 e fls. 22/27, demonstram claramente que a divisão referente aos direitos econômicos (fls. 24), ficou assim estabelecida, Hefesto 18% (dezoito por cento), Botafogo de Futebol e Regatas 17% (dezesete por cento), **Atleta** 30% (trinta por cento) e Companhia de Participações Esportiva 35% (trinta e cinco por cento).

Rua da Ajuda, 35/15º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20.040-000
Tel (21) 2532-8769 / Fax (21) 2533-4798

COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS
CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL-CBF



Divisão essa, é claro, após ter o Botafogo de Futebol e Regatas, que detinha a cota parte de 70% (setenta por cento) dos direitos econômicos do **Atleta**, conforme comprovado pelo ofício constante de fls. 60, que demonstra o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil), a Agência 90' minutos Empreendimentos e Participações Ltda., pela aquisição da referida cota, cedido 53% dos direitos econômicos aos seus parceiros comerciais.

Assim sendo, ficou claramente comprovado nos autos que o **Atleta**, em momento algum, pagou ou tentou pagar ao **Agente** o valor a que ele fazia jus pelo trabalho prestado de representação, no percentual de 10% (dez por cento) da renda anual bruta pelos cinco anos de contrato firmado com o Botafogo de Futebol e Regatas.

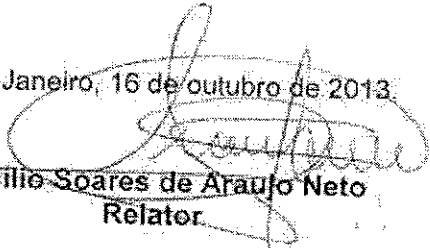
Por derradeiro, deve ser grifado que não há que se falar em litigância de má-fé por parte do **Agente**, haja vista que se encontra ele na busca real e incansável pelos seus direitos pactuados no contrato de representação.

Pelas razões expendidas, **Julgo Procedente** a presente **Representação**, para condenar o **Atleta Jeferson Anti Filho**, ao pagamento do valor equivalente a 10% (dez por cento) do total bruto dos salários recebidos pelo mesmo no contrato celebrado com o Botafogo de Futebol e Regatas, no período de 07/02/2011 a 31/12/2015 (fls. 14), quantia esta a ser acrescida dos juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês aplicado a partir da citação deste procedimento, cujo quantum deve ser apurado em liquidação do decisum. Por fim, condenar, ainda, o **Atleta** ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2013.


Otacilio Soares de Araujo Neto
Relator.